



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
CNPJ: 05.257.555/0001-37
SETOR DE LICITAÇÃO



JUSTIFICATIVA PARA AQUISIÇÃO EMERGÊNCIA DE REAGENTES, CALIBRADORES, CONTROLES E ACESSÓRIOS PARA USO NOS EQUIPAMENTOS AUTOMATIZADOS DE BIOQUÍMICA, HEMATOLOGIA E HEMOSTASIA, EXISTENTES NAS DEPENDÊNCIAS DO LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DO HOSPITAL MUNICIPAL DE JURUTI "FRANCISCO RODRIGUES BARROS".

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JURUTI - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA

OBJETO: AQUISIÇÃO EMERGÊNCIA DE REAGENTES, CALIBRADORES, CONTROLES E ACESSÓRIOS PARA USO NOS EQUIPAMENTOS AUTOMATIZADOS DE BIOQUÍMICA, HEMATOLOGIA E HEMOSTASIA, EXISTENTES NAS DEPENDÊNCIAS DO LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DO HOSPITAL MUNICIPAL DE JURUTI "FRANCISCO RODRIGUES BARROS".

FUNDAMENTO: INCISO V, ART. 24 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93

PROPOSTA: INSTRUMENTAL TÉCNICO LTDA

CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO

A Secretaria Municipal de Saúde, é responsável por várias ações que envolve, principalmente a Saúde pública da população jurutiense, pois todos os cidadãos devem ter acesso integral a todos os serviços oferecidos, que vão desde exames básicos até cirurgias complexas. Além do atendimento básico, com consultas, exames médicos e internações, a Secretaria Municipal de Saúde também deve trabalhar de maneira preventiva, com vigilância sanitária, campanhas de vacinação, fiscalização de alimentos e registro de remédios.

No caso em tela, a demanda trata-se de Aquisição de Reagentes, calibradores, controles e acessórios para os equipamentos automatizados de Bioquímica, Hematologia e Hemostasia, que tem no Laboratório do Hospital Municipal Francisco Rodrigues Barros. Importante salientar que tais equipamentos encontram-se lacrados, nunca foram usados pela ausência dos reagentes. Para o atendimento das necessidades da população de juruti com exames, foi deflagrado processo licitatório na modalidade Pregão Presencial (Pregão Presencial nº 20180406001), para a Aquisição de Material Técnico Hospitalar, Laboratorial, Odontológico, Reagentes e Radiológico para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. Publicado regularmente no dia 11 de Junho de 2018, em todos os meios de divulgação oficial e em jornal de circulação regional, com abertura prevista para o dia 25/06/2018. Para o certame compareceram, dez empresas, contudo apenas



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
CNPJ: 05.257.555/0001-37
SETOR DE LICITAÇÃO



quatro empresas apresentaram proposta para os itens relativos aos reagentes, sendo que duas empresas das quatro apresentaram documentação que não atendia fielmente o edital da licitação, sendo as mesmas inabilitadas no certame. Ocorre que as duas empresas restantes não cotaram todos os itens de reagentes, bem como as marcas ofertadas pelas empresas foram incompatíveis com os equipamentos existentes no laboratório do Hospital Municipal de Juruti.

Nesse sentido, a Secretaria Municipal de Saúde, após análise dos itens junto ao setor técnico da Secretaria, admitiu a impossibilidade de contratação de todos os itens de reagentes do Pregão Presencial em tempo hábil, quando remeteu ao Setor de Licitação todos os procedimentos necessários à Aquisição Emergencial dos reagentes, calibradores, controles e acessórios para uso nos Equipamentos Automatizados de Bioquímica, Hematologia e Hemostasia, através de Dispensa de Licitação, tendo em vista a impossibilidade de contratação dos itens no certame e realização de outro Pregão em tempo que permitisse a execução de todos os procedimentos e atos da licitação.

O Município de Juruti por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, necessita adquirir os reagentes, para que possa fazer o atendimento da população, concedendo um direito de todo cidadão que necessitar dos serviços públicos de saúde, considerando que são serviços essenciais e que não podem esperar, pois há casos de pacientes em estados graves que necessitam urgentemente desses serviços.

Considerando que não foi possível a contratação dos reagentes através do processo licitatório, na modalidade pregão presencial, sendo os itens fracassados, imperiosa é a contratação direta, com base no art. 24, inc. V, dada a total impossibilidade de realizar qualquer outro tipo de contratação que não fosse a forma direta, com empresa especializada.

DESCRIÇÃO DO OBJETO

O objeto do presente é justamente, a Aquisição Emergencial de Reagentes, Calibradores, Controles e Acessórios para uso nos Equipamentos Automatizados de Bioquímica, Hematologia e Hemostasia, existentes nas dependências do Laboratório de Análises Clínicas do Hospital Municipal de Juruti “Francisco Rodrigues Barros”.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
CNPJ: 05.257.555/0001-37
SETOR DE LICITAÇÃO



JUSTIFICATIVA

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O Governo do Município de Juruti, como todos os demais entes federativos brasileiros, tem atravessado inúmeros problemas para atender, em sua plenitude, os seus objetivos institucionais, muito deles decorrentes da falta de recursos, que são altamente sentidos em pequenos municípios, que dependem de aporte de recursos da União e do Estado, portanto, com notórias adversidades inerentes a toda e qualquer ações políticas, econômicas e sociais importas pelo governo central.

A situação de dificuldade que se configurou durante o processo, impossibilitou a contratação dos reagentes pretendidos. Desta forma, urge que seja contratado, de forma célere e temporária, uma empresa que tenha no rol de suas atividades empresárias, o objeto e despesa almejada pela Secretaria Municipal de Saúde.

2. DA MOTIVAÇÃO QUE SE APRESENTA

O Município de Juruti tem buscando a se adequar à nova realidade legal, social, econômica e territorial, tem empenhado esforços para realizar as demandas que lhe foram impostas, sendo, não poucas vezes, incapaz de atender sozinho tais reclame, em razão de seus poucos recursos financeiros, dos custos de tecnologia de ponta, nas inovações que se apresentam com enorme velocidade e o firme propósito de atender bem não apenas a seus jurisdicionados, mas aqueles que têm se empenhado em executar seus serviços, inclusive serviços essenciais, que são os seus servidores.

Nesse desafio e ao mesmo tempo, responsabilidade, o Poder Público, acresceu nortes, normas de observância obrigatórias, como condição para dar eficácia ao ato administrativo.

A conjuntura vislumbrada pelo constituinte de 1988, trouxe princípios que reportava como de enorme relevância para a Administração Pública, sendo acrescidos outros, dentre os quais, o princípio da eficiência.

Seguindo sempre oportuno magistério de Meirelles, que entende o princípio da eficiência como uma atividade desenvolvida com presteza, esforço e bom resultado funcional e para o usuário do serviço ofertado. Este princípio não só contempla e cumpre o princípio da legalidade, mas exige resultado positivo e satisfatório no atendimento das demandas e necessidades públicas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
CNPJ: 05.257.555/0001-37
SETOR DE LICITAÇÃO



Por outra banda, não é demais lembrarmos a disposição assumida pelo constituinte brasileiro, insculpido no inciso XXI, do art. 37 CF/88, *in verbis*

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...

No âmbito da legislação ordinária, é a Lei no. 8.666/93 que disciplina a matéria, denominada de Lei Geral das Licitações. Restra conclusão, sem maiores esforços, que no Brasil, a aquisição de bens e serviços pela Administração Pública a regra é o uso da licitação.

Desta forma, uma indagação que não quer calar é saber: como executar os atos administrativos, inadiáveis e que envolvem o interesse público, se não percebe como possível a presença do processo administrativo denominado licitação?

3. DA PRESENÇA DE FATOS AUTORIZADOS – DE EXCEÇÃO A REGRA – DO PERMISSIVO LEGAL

Não nos parece se constituir como razoável - na atual conjuntura, mesmo em distante região da Amazônia brasileira, com suas notórias adversidades e seus poucos recursos - que na busca da vocação histórica do Estado, que é o bem estar de sua população, com carência econômica e que que têm apenas nas ações do poder público a sua única fonte de atendimentos, que sejam apresentados obstáculos intransponíveis para que o Estado venha ser cerceado de exercer a sua função. Como informamos, o serviço prestado à população pelo Município tem como destinatários a maioria absoluta dos jurisdicionados, considerando que estes não podem, decorrente de sua condição financeira, adquirir os serviços que tanto precisam, mormente a saúde, educação e outros atendimentos básicos.

A administração pública é una e a natureza dos serviços públicos é a continuidade na sua execução... A exigência de determinado ato, para ser observado pela administração pública, em especial a lei, não deve ser obstáculo intransponível, inarredável, com condição de se comportar como uma camisa de força, capaz de não autorizar que atos jurídicos, atos administrativos, programas e ações venham deixar de ser executados, gerando danos de proporções indimensionáveis.

Significa dizer que, por maior referência que se faça ao princípio da legalidade, este pode ser amenizado quando forem evidenciados os notórios prejuízos, muitos sem qualquer recuperação



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
CNPJ: 05.257.555/0001-37
SETOR DE LICITAÇÃO



aos destinatários e ao próprio órgão administrativo que será sobrecarregado destas e outras demandas.

Neste sentido, temos que a flexibilidade da norma, ante situação concreta e sem atentar contra princípios da administração pública, afastando, de caráter excepcional e de forma temporária, a imediata realização de certame licitatório, mesmo porque, não será possível executá-lo.

O que se constata é a necessidade almejada pelo Município de Juruti, único norte de nossa motivação, considerando que não possui nesta conjuntura imediata, qualquer condição de exercer as atividades administrativas que precisa, pela falta de material, de bens e serviços que permitam desenvolver as atividades reclamadas.

Para José dos Santos Carvalho Filho¹, o ato administrativo é a exteriorização da vontade de agentes da Administração Pública ou de seus delegatários que, sob regime de direito público, visa à produção de efeitos jurídicos, com o fim de atender ao interesse público.

Em nossa *Lex Fundamentallis* é obrigada a realização de licitação para as aquisições que se manifestam como improrrogáveis e inadiáveis, sendo que este procedimento, exige, por força de lei, prazo a ser observado, inclusive, em face de eventual reclamação, impugnação ou recurso, sem data fixada para a conclusão do certame.

Tal fato nos leva a refletir que o processo de licitação é um complexo de atos legalmente impostos à sua realização, com instrução e julgamento (Art. 3º da Lei no. 8.666/93). Como conjunto ordenado de atos (procedimentos), o processo de licitação objetiva definir a escolha pela Administração da melhor oferta de preços e condições para as compras e serviços. Esses procedimentos, como antecedentes, conduzem a Administração ao ato final de homologação da licitação, que abrirá espaço, como suporte legal, para o contrato administrativo posterior.

É sabido e bastante discutido, que o Estado ao se constituir como ente que se sobrepõe e disciplina as relações entre particulares, também denominado de jurisdicionados, o Estado avocou para si diversas responsabilidades visando à harmonia dos cidadãos e, dentro das possibilidades, permitir o acesso a bens e serviços da população, fato que lhe autorizou ter como finalidade maior de sua existência, a realização do bem comum.

Na busca permanente de realizar essa sua função maior, o bem comum, trouxe para si muitas responsabilidades... Neste trilhar é de se afirmar que responsabilidades se apresentam ora como princípios ou como compromissos perante a comunidade local e internacional, são



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
CNPJ: 05.257.555/0001-37
SETOR DE LICITAÇÃO



executados diretamente pela Administração Pública interessada ou através de terceiros, os particulares.

Ciente que em determinadas situações a presença de contratação pode impor prejuízo para o bem público, atentando que a contratação administrativa visa atendimento às necessidades coletivas e supra individuais; ao considerar que se não fosse possível visualizar riscos em determinadas situações, sequer caberia a atuação do Estado; considerando ainda que a atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro, o legislador nacional apontou determinadas situações que se evidenciam como exceção da regra geral, que é licitar.

Essa visualização se materializa na exceção contida no regramento específico e se manifesta de duas formas:

- a) nos termos estabelecidos pelo art. 24 da Lei Geral de Licitação, onde estão estabelecidas as hipóteses de dispensa;
- b) quando ino correr condição de competitividade, exatamente como determina o art. 25 do mesmo diploma legal, quando autoriza inexigibilidade de licitação.

Ao tratarmos do tema dispensa de licitação, pedimos *vênia* para externar, que muito mais que a acepção coloquial do termo emergência, como uma situação crítica, acontecimento perigoso ou fortuito, um incidente, exige-se a presença de imprevisibilidade da situação ou mesmo a constatação de prejuízos e comprometimento das ações de interesse social, que requerem um tratamento imediato. Neste sentido, a situação que, em caso como o analisado, deve ser demonstrado à alegada necessidade imediata, além da justificativa da empresa que se busca contratar.

Não se manifesta como inoportuna a prudente lição de Marçal Justen Filho, sobre dispensa de licitação: “ *A lei dispensa a licitação para evitar o sacrifício dos interesses coletivos e supraindividuais*”.

A partir do comando expreso do inciso IV, do art. 24 da Lei nº 8.666/93 para que justifique a dispensa de licitação por situação emergencial, foram estabelecidas as seguintes condições, cumulativamente:

- i. Ocorrência de situação de emergência ou calamidade pública;
- ii. Necessidade de urgência no atendimento da situação;
- iii. Existência de risco a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
CNPJ: 05.257.555/0001-37
SETOR DE LICITAÇÃO



- iv. Limitação da contratação emergencial à parcela necessária ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa.

A exceção contida no nosso ordenamento legal autorizado pelo legislador ordinário, que nos interessa e com capacidade de afastar a fria e rigorosa exigência de selecionar, ocorre quando se permitiu que a Administração Pública brasileira pudesse se socorrer da dispensa de licitação, estabeleceu a Lei no. 8.666/93, em seu inc. IV, *in verbis*:

Lei n.º 8.666/93

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Verifica-se da análise deste dispositivo legal, que para aplicação da hipótese ora em destaque, se faz necessária a presença dos seguintes requisitos:

- a) Emergência;
- b) Necessidade de urgência no atendimento da situação;

Como visto trata-se de hipótese de contratação direta com dispensa de licitação em situações em que é cabível a realização da licitação, ela é realizada, no entanto, em razão da emergência em adquirir os reagentes, pois os equipamentos possuem garantias com validade até o dia *24 de outubro de 2018*, que se for cumprido pela Secretaria Municipal de Saúde, garante a prestação de assistência técnica, treinamento da equipe, instalação dos equipamentos (pois nunca foram usados), ou seja, a secretaria não terá despesas com esses serviços de assistência técnica, treinamento da equipe e instalação pois a própria empresa que irá fornecer os reagentes fará esses serviços, sem onerar aos cofres públicos.

Note-se que a realização das licitações está atrelada ao prejuízo que será causado na realização de novo certame, de modo que existindo o prejuízo e ante a licitação frustrada possível será a contratação direta.

Ainda sobre esse aspecto, registra-se, como relevante, que a realização de um regular processo licitatório, implicará na necessária demora, não apenas da imperiosa observância aos prazos fixados em lei, análise técnica de propostas, assim como eventuais recursos administrativos ou mesmo judiciais, enfim, os notórios percalços de um processo de licitação, que, nestas



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
CNPJ: 05.257.555/0001-37
SETOR DE LICITAÇÃO



circunstâncias, se apresenta como inconveniente, além, logicamente, dos notórios prejuízos advindos não apenas para saúde, a educação, o planejamento de ações, a adoção de medidas imediatas, em suma, o próprio funcionamento da administração pública que não pode um único dia, abster de sua função, podendo gerar prejuízos que se manifesta como iminente, ressaltando que perderíamos a garantia dos equipamentos, causando mais custos para a Administração Pública.

Em presença da necessidade emergencial, cabe a Administração optar, presente a conveniência e oportunidade, pela realização direta da obra ou serviço ou pela contratação de terceiros.

Para reforçar a argumentação supra indicada, torna-se oportuno trazer autorizados magistérios, para definir os institutos que estamos apresentando, que são a dispensa e urgência.

Iniciamos com o entendimento externado por Justen Filho ², a saber:

A dispensa da licitação verifica-se em situações onde, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público... Muitas Vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir.

Grife-se, em letras garrafais, que as aquisições reclamadas são para o momento agora, não podendo ser postergada. A espera de um regular processo licitatório, que é o que a Administração Pública Municipal de Juruti está empenhando-se para a sua realização através de seu Setor Competente, cujo prazo para a sua conclusão, admitindo que se adote a modalidade mais célere, convite ou pregão, custará, no mínimo, 30 (trinta) dias até a sua conclusão. Aguardar esse prazo, seria, no mínimo, caótico e teríamos mais gastos, onerando aos cofres públicos.

O Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, tem autorizado com cautela o uso da dispensa de licitação com emergência administrativa, no início de gestão, fixando prazo razoável e a aquisição seja apenas do suficiente para o período em que as necessidades da Administração Pública organizar e concretizar seus procedimentos administrativos para a escolha de fornecedor e prestador de serviços. O E. TCU também reclama nas suas recentes orientações, que não se crie dispensas simuladas e identifique a responsabilidade do gestor, pelo ocorrido, fato que buscamos demonstrar neste ato.

É de se inferir nos argumentos acima transcritos que a dispensa de licitação, prevista tanto no art. 17 quanto no art. 24 da Lei Geral de Licitação, só deve ocorrer por razões de interesse público.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a lei de licitações e contratos administrativos. 4ª ed., Rio de Janeiro: Aide, 1993, p. 148)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
CNPJ: 05.257.555/0001-37
SETOR DE LICITAÇÃO



Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão-somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Por fim, apenas uma informação de ordem técnica que precisa ser observado pela administração pública municipal que deseja adquirir bens e serviços em caráter emergencial, a lembrança que os nossos órgãos responsáveis pelo controle externo da administração pública, no caso específico o Tribunal de Contas da União, já sob a égide da Lei no. 8.666/93, como informa Jessé Torres Pereira Junior, citado por Leila Tinoco da Cunha Lima Almeida ³, que elucida: além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei no. 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizado no art. 24, inciso IV, da mesma lei: a1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente da falta de planejamento, da desídia administrativa ou má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação; a2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou a saúde ou à vida das pessoas; a3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso; a4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.

Registre-se ainda, que são exemplos de situações imprevisíveis e inevitáveis, assim aceitos pela doutrina e jurisprudência: o caso em que um contrato de serviço contínuo, como limpeza ou vigilância, esteja sendo executado por empresa que, sem sinais prévios, vem a descumprir suas obrigações de forma a gerar a rescisão unilateral da avença, ocasião em que se fará necessária a contratação direta enquanto a Administração providencia novo processo licitatório; situação em que a Administração inicia o processo licitatório com a antecedência necessária, porém, no decorrer do certame, os licitantes ingressam com medida judicial questionando determinada decisão da autoridade administrativa, ocasionando a suspensão do processo licitatório; quando bens públicos são atingidos por fenômenos naturais de grandes e inesperadas proporções, como vendavais e tempestades, que geram a necessidade de ação imediata do administrador para sanear os danos.

³ ALMEIDA, Leila Tinoco da Cunha Lima, Dispensa e inexigibilidade de licitação: casos mais utilizados. Jus Navigandi, Teresina, a. 4. n. 43, jul. 2000.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
CNPJ: 05.257.555/0001-37
SETOR DE LICITAÇÃO



Nesses casos, é inconteste que a contratação direta, nos termos do artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/1993, se faz cabível, pois não se verifica a ocorrência de culpa ou dolo de agente público que tenha gerado a emergência, dada a imprevisibilidade das situações.

Por outro lado, são inúmeras as situações em que o interesse de bens e pessoas é colocado em risco em virtude da incúria da Administração, pela chamada emergência fabricada, conforme se passará a dispor.

Pelo anteriormente demonstrado e dentro desta forma e na atual conjuntura, que foge do normal, da demanda usual e regular da Administração, por não ser abarcado pelo planejamento, em face de acontecimentos estranhas à vontade dos atuais ordenadores de despesas, ou seja, a condição que hoje nos deparamos, com falta do prestador de serviço e a necessidade de tempo para a conclusão do certame licitatório, evidenciando em uma anormalidade, uma **condição de emergência e de excepcionalidade**.

Os bens e serviços que se objetiva obter, se destina, de forma direta, para atender a situação que se manifesta como premente, e que não admite ser postergada, manifestando-se como interesse público, onde se evidencia danos de proporções indimensionáveis, caso a administração decida por seguir o caminho normal, que é a realização de regular processo Licitatório, razão pela qual se justifica a Aquisição direta que a administração pública requer.

É Insofismável que estamos diante da defesa de um bem vital para os jurisdicionados, que é a saúde pública ou seja **serviço essencial de execução direta pela Comuna**.

As razões acima expendidas, são razões que motivam a dispensa de licitação, onde prepondera à questão da urgência, continuidade e importância, que evidenciam o interesse público inadiável.

DA PROPOSTA

A empresa proposta INSTRUMENTAL TÉCNICO LTDA, CNPJ n.º 04.214.086/0001-06, com atividade empresarial na praça de Manaus, estado do Amazonas, com vasta experiência na venda de produtos hospitalares na região e com preço compatível com aquele que é praticado no mercado, inclusive sendo a empresa a fornecedora dos equipamentos existentes no laboratório do Hospital Municipal, adquirido pela secretaria Municipal de Saúde.

Quer no quando da Aquisição dos produtos para a atendimento da população jurutiense, se obtém informações quanto à qualidade, com profissionalismo e a competência na execução do fornecimento, cumprimento dos contratos que celebra e a urbanidade de seus prepostos, sendo,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
CNPJ: 05.257.555/0001-37
SETOR DE LICITAÇÃO



nesta atual conjuntura, os produtos que mais se necessita para atendimentos dos serviços no Município de Juruti.

Com já dito, o preço apresentado é aquele que se evidencia como o de melhor preço para a Administração Pública, que é exatamente aquele praticado no mercado local e regional.

DA CONDIÇÃO DO CONTRATO

Para atender o comando legal, além da empresa proposta ter que comprovar a documentação que alude os arts. 28 a 30 da Lei nº. 8.666/93, deve ter a relação contratual, com total respeito as condições prevista no edital do Pregão Presencial que restou Fracassado, como condição de validade.

DO PRAZO

Em caso de contratação direta, o prazo não pode exceder a 90 (noventa) dias, que se recomenda como razoável para se organizar e concluir o novo processo licitatório já em andamento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Reitera-se que as necessidades da Administração Públicas são urgentes e impostergável, sendo a realização de um novel certame com custo ao erário público e sem qualquer garantia que possa ser exitosa; por outra banda, a demora na conclusão de um processo licitatório que pode ser alvo de impugnações, recursos, demandas judiciais, além das despesas, não podem impor a administração a simples postura de espera e a interrupção dos serviços que a executa.

Não precisamos aprofundar sobre a importância do atendimento à população de Juruti na área de Saúde, já que trata-se de um direito de todo cidadão jurutiense, portanto causaria prejuízo enorme à Administração Pública, bem como frustração e decepção à população em geral que aguarda pelos serviços. Assim, entendemos que estão presentes os requisitos que configuram a hipótese de dispensa de licitação prevista na lei especial que rege a matéria.

PELO EXPOSTO, recomendamos a contratação direta da empresa supra indicada para AQUISIÇÃO EMERGÊNCIA DE REAGENTES, CALIBRADORES, CONTROLES E ACESSÓRIOS PARA USO NOS EQUIPAMENTOS AUTOMATIZADOS DE BIOQUÍMICA,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
CNPJ: 05.257.555/0001-37
SETOR DE LICITAÇÃO



HEMATOLOGIA E HEMOSTASIA, EXISTENTES NAS DEPENDÊNCIAS DO LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DO HOSPITAL MUNICIPAL DE JURUTI “FRANCISCO RODRIGUES BARROS”, e fazemos com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei no. 8.666/93, devendo ser observadas as exigências acima contidas.

Submetemos a presente a Autoridade superiora.

Dê-se a publicidade de estilo.

Juruti, de 30 de Agosto de 2018.

Alberlana Santarém da Silva
Presidente da CPL

Maria Rosilene Ferreira Mota
Membro da CPL

Sara Milene Gomes Cunha
Membro efetivo.

Eliane Barbosa Lopes
Membro Efetivo.